



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378211-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é agravante CLINICA CVP SERVICOS MEDICOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE CABREÚVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2378211-06.2024.8.26.0000

Agravante:CLÍNICA CVP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Agravado:Município de Cabreúva

Comarca:Cabreúva

Voto nº 12.846

TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. PERMITIDA A DISCUSSÃO DE DÉBITO CONFESSADO PARA OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO, QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS. REGIME ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 406/68. ADOÇÃO DO MODELO DE SOCIEDADE LIMITADA QUE NÃO OBSTA, POR SI, AO ENQUADRAMENTO BENÉFICO. AUSENTES SINAIS DE NATUREZA EMPRESARIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADO PELA AUTORA. AGRAVO PROVIDO PARA DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÍNICA CVP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra r. decisão que indeferiu tutela provisória em *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição do indébito* (autos n. 1002594-84.2024.8.26.0080 -- cópia a fls. 25/26).

A autora sustenta que: a) é organizada como sociedade limitada unipessoal, atuando no segmento médico de nefrologia; b) seu sócio único teve de constituir pessoa jurídica para receber pela prestação de serviços -- clínicas e hospitais; c) é preciso ter em mente os arts. 966 e 982 do Código Civil; d) registro na Junta Comercial não define a sociedade como empresária; e) prepondera a atividade intelectual; f) os serviços são prestados pessoalmente pelo sócio; g) não tem funcionários, ausentes fatores de produção; h) faz jus à alíquota fixa de ISS; i) conta com jurisprudência; j) é irrelevante o modelo societário adotado; k) não se pode perder de vista o art. 9º, § 2º, da Lei Municipal n. 264/03 (fls. 1/24).

Antecipei a tutela recursal (fls. 423/427, item 2).

O Município contraminutou do seguinte modo: a) o pleito da autora carece de amparo jurídico; b) o cadastro local é de responsabilidade da contribuinte; c) não recebeu solicitação de cadastro de sociedade unipessoal; d) não tem como identificar o tipo societário; e) o imposto é cobrado com base nas informações cadastrais; f) não foi comunicado do encerramento da empresa (fls. 440/443).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Observo para logo que a adesão a programa de parcelamento não impede a discussão dos aspectos jurídicos de débitos tributários confessados para obtenção de benefício fiscal (fls. 22 e 75), como decidiu o Tribunal da Cidadania na sistemática do art. 543-C do *Código Buzaid*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (REsp. n. 1.133.027/SP, 1ª Seção, j. 13/10/2020, redator p/ o acórdão o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – ênfase minha).

Avançando, discute-se se a *CVP* faz jus ao recolhimento diferenciado de ISS, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68 (fls. 4, item 2 -- janeiro de 2018 a maio de 2023).

Soa a Lei Complementar Cabreuvana n. 264/03, que dispõe a respeito do Imposto Sobre Serviços:

"Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos independentemente de qualquer condição será calculado aplicando-se a alíquota correspondente, na forma da tabela anexa.

§ 1º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01 [Medicina e Biomedicina], 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.17, 17.19 e 17.20, da Tabela I anexa, forem prestados por sociedades uniprofissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável".

O ato constitutivo da autora (fls. 69/71) indica que seu **sócio único é médico** (fls. 69) e que o objeto social é a prestação de serviços **médicos nas áreas de clínica geral, nefrologia, hemodiálise e terapia**

intensiva em hospitais, consultórios ou clínicas (cláusula terceira - fls. 70).

Nada sugere atividade empresarial.

Magistério do Superior Tribunal de Justiça:

“Em se tratando de prestação de serviços profissionais por meio de atendimentos realizados diretamente pelos sócios, os quais assumem a responsabilidade pessoal em razão da própria natureza do labor (tal como ocorre no caso dos autos - sociedade de médicos), a sociedade faz jus ao tratamento tributário previsto no art. 9º do Decreto-Lei 406/1968” (AgInt. no AgRg. no AREsp. n. 504.567/SP, 1ª Turma, j. 21/10/2019, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Parece que, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/68, entidades como a *CVP* merecem enquadramento tributário diferenciado consistente na exação de ISS com o chamado valor fixo, baseado na quantidade de profissionais habilitados.

Pinço precedentes **das três** Câmaras especializadas deste Tribunal (destaques meus):

“APELAÇÃO – Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Tutela Provisória de Urgência - **ISS sobre serviços prestados por sociedade uniprofissional – Sociedade composta apenas por médicos – Atividade empresarial não comprovada pela Municipalidade** – Precedentes do STJ – Sentença reformada - RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível n. 1063002-98.2019.8.26.0053, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 25/03/2021, rel. Desembargador MÔNICA SERRANO);

“Mandado de Segurança – **ISS** – Município de São Paulo – Alegação quanto a tratar-se de sociedade uniprofissional – Pretendido enquadramento no regime privilegiado do art. 9º, § 3º, do Decreto Lei nº 406/98 – Possibilidade de aplicação do almejado benefício neste caso – **Sociedade constituída por médicos – Inexistente qualquer elemento de empresa a justificar o desenquadramento da sociedade autora** – Ato de desenquadramento que, ademais, viola o disposto no artigo 146 e 149 do CTN – Impossibilidade de retroação no caso - Precedentes do E. STJ - Sentença mantida – Recurso oficial e apelo da municipalidade não providos” (Apelação/Remessa Necessária n. 1010939-28.2021.8.26.0053, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 15/10/2021, rel. Desembargador SILVA RUSSO);

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – **ISS** – Regime especial de recolhimento do artigo 9º, § 3º, do DL 406/68 – **Contrato social da apelada (sociedade uniprofissional de médicos) que não evidencia o caráter empresarial tampouco afasta a pessoalidade dos serviços** – **Sociedade que faz jus ao regime diferenciado** – REEXAME NECESSÁRIO E

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS” (Apelação/Remessa Necessária n. 1036982-36.2020.8.26.0053, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 21/09/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Há lugar para suspensão da exigibilidade dos créditos de ISS – **janeiro de 2018 a maio de 2023*** (fls. 4, item 2; fls. 24) e do executivo fiscal concernente ao imposto relativo ao **mesmo interstício***, baseados no preço dos serviços (82 e ss.).

Registro que o processo cognitivo e a execução fiscal **são presididos pela MM. Juíza da Vara Única de Cabreúva** (v. fls. 25/26 e 119/120).

Numa palavra: em cognição **sumária**, signo típico das tutelas provisórias, é caso de deferir o pleito da *CVP*.

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo e **confirma** a tutela recursal antecipada (fls. 423/427, item 2).

BOTTO MUSCARI
Relator